



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 048/2021
2021

Itapua do Oeste, 08 de setembro de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÃ DO OESTE – RO

PUBLICADO EM MURAL DO DIA ____/____/____ até
(por prazo indeterminado), conforme art. 99 da
Lei Orgânica Municipal, Diário Oficial dos
Municípios – AROM
(www.diariomunicipal.com.br/arom) e Portal de
Transparência (www.itapuadooeste.ro.gov.br).

Lucélia Maria Batista
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA N.º 122/GAB-PMIO/2021

**“INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI
COMPLEMENTAR N. 127/2015, QUE
VERSA SOBRE O REGIME
JURIDICO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DE ITAPUÃ DO
OESTE/RO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei Orgânica do
Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 47, da lei municipal complementar n.127 de
2015, passa a vigora com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, observadas as disposições do capítulo IX desta lei.
- II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.
- III- Por aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições
em contrário.

Itapua do Oeste, 08 de setembro de 2021.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna, 1425 - CENTRO
www.itapuadoeste.ro.gov.br



FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	alteração	08/09/2021

ID: 90961

CRC: 349A2C74

Processo: 0-0/0

Usuário: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Criação: 08/09/2021 11:55:25 Finalização: 08/09/2021 11:57:28

Processo



Documento



MD5: 855A9FBC3BA262EBE838250AA638C693

SHA256: CA31F72BA7A3837ED50CEA311E59E2785F4D7A40EB109F13273C7413C3A4AF3D

Súmula/Objeto:

alteração de lei

INTERESSADOS

MARTA ALVES DA SILVA	ITAPUA DO OESTE	RO	08/09/2021 11:56:48
----------------------	-----------------	----	---------------------

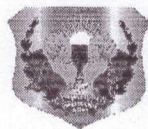
ASSUNTOS

Alteração	08/09/2021 11:56:39
-----------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCURADOR GERAL	08/09/2021 11:57:41
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.		
MARTA ALVES DA SILVA	SECRETARIO MUNICIPAL	08/09/2021 11:58:51
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.		
MOISES GARCIA CAVALHEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2021 11:59:18
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br informando o ID 90961 e o CRC 349A2C74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

Ofício Nº. 186 /SEMFAZ-PMIO/2021
de 2021.

Itapuã do Oeste, 08 DE SETEMBRO

Ao: Poder Legislativo Municipal
Exmo. Rose Lopes dos Santos Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal.
Itapuã do Oeste – RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Mensagem Nº. 048/2021, que trata do Projeto de Lei que *VERSA SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N. 127/2015, DO REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA* Prefeitura Municipal de ITAPUÃ DO OESTE.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 048/2021

Excelentíssimo Senhora Presidente,
Nobres Edis,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração do parágrafo único do artigo 47, da lei municipal complementar n.127 de 2015, que versa **REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS** Municipais de ITAPUÃ DO OESTE.

O presente projeto tem por objeto a adequação aos moldes da constituição que trata do assunto, bem como as jurisprudências dominantes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.(RE 1302501 RG
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021,
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169
DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)



Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipo votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapua do Oeste, 08 de setembro de 2021.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PLENÁRIO

17/06/2021

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE IVAIPORA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IVAIPORA
RECDO.(A/S)	: MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO KOETZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO
ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE
A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE
VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU
REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM
SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO
PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE
PROVENTOS E VENCIMENTOS.
POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE
CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS
ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE.
PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606
DA REPERCUSSÃO GERAL.
DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE
DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL
DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PROVIDO.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR, com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

RE 1302501 RG / PR



Ministro LUIZ FUX
Relator



RE 1302501 RG / PR

SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ESTÁ AMPARADO NO ART. 41, III, E NO ART. 131, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/05. QUESTÃO SUPERADA POR PRECEDENTE VINCULANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.533.873-5/01. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME O ART. 927, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA PARA O DA CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONSOANTE O ART. 85, §4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

a) O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.533.873-5-01, decidiu dar interpretação conforme aos arts. 41, III, e 131, ambos da Lei Municipal nº 1.268/05, a fim de que a vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5/01 - Ivaiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018).

b) Nos termos do art. 927, V, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais devem seguir 'a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados'. Desse modo, a razão de decidir contida na fundamentação do acórdão do IAC nº 1.533.873-5-01 tem força vinculante e deve ser,



RE 1302501 RG / PR

obrigatoriamente, observada por esta Câmara Cível:

c) O índice de correção monetária e de juros de mora aplicável nos casos de condenação da Fazenda Pública é o da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante o efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

d) Nos termos da Súmula Vinculante nº 17: 'durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'.

e) Considerando que a sentença não é líquida, a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada após a liquidação, a teor do disposto no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. " (Doc. 8, p. 1-2)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 12).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 10, 39, inciso II, e 41, § 1º, da Constituição Federal (Doc. 22). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes. Aduz existir "grande interesse social, já que muitos municípios e servidores públicos que estão em posição semelhante" não sabem "quais as efetivas consequências da aposentadoria para o vínculo com o funcionalismo público". Afirma, ainda, que "a perenização da presente decisão importará em insegurança jurídica", considerando-se inclusive que o Tribunal de origem "suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas através do julgamento da AC 2764-02.2017.8.156.0097".

Quanto ao mérito, argumenta que "a Recorrida é servidora pública do Município de Itaiporã, sendo regida por Estatuto próprio (Lei 1268/2005), e Plano de Carreira (Lei 1269/2015), que estabelece expressamente em seu artigo 41, III, que a vacância do cargo público ocorrerá pela aposentadoria". Entende, portanto, ter ocorrido a "ruptura do vínculo jurídico existente entre servidor público e a Administração Municipal, de modo que a readmissão do inativo somente pode ocorrer



RE 1302501 RG / PR

após aprovação em novo concurso público e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público". Desse modo, afirma ter agido dentro da estrita legalidade administrativa.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso, por ausência de repercussão geral no caso específico, falta de prequestionamento da matéria debatida (Súmula 356 do STF) e natureza infraconstitucional do princípio da legalidade (Súmula 636 do STF). Caso conhecido, requer a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 24).

Após sobrestamento do recurso extraordinário a fim de aguardar o julgamento de recursos representativos da controvérsia encaminhados a esta Corte (Doc. 25), o despacho foi cancelado em virtude do julgamento dos referidos recursos fora da sistemática da repercussão geral. Assim, retomado o curso do processo, o 1º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade deste recurso extraordinário (Doc. 26).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir a correta exegese e alcance das normas constitucionais em análise, conferindo unidade interpretativa e consequente isonomia e segurança jurídica para os servidores e entes federados em todo o território nacional. Ressalte-se, ainda, a necessidade de distinção entre a presente controvérsia - aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de servidor público sem regime próprio de previdência no mesmo cargo público a que pretende manter-



RE 1302501 RG / PR

se vinculado - e a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS pela utilização de vínculo contributivo diverso.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para centenas de julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. Em reforço, releva notar a existência de incidentes de resolução de demandas repetitivas no âmbito de jurisdição de vários Estados, tais como Minas Gerais (IRDR 1.0002.14.000220-1/003), Rio Grande do Sul (IRDR 70077724862), Paraná (IRDR 0021373-08.2019.8.16.0000) e Mato Grosso do Sul (IRDR 0801383-62.2018.8.12.0026).

Importa, de igual modo, considerar a existência de *distinguishing* relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a **possibilidade de reintegração de empregados públicos** dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de **servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário**, mas sem regime próprio de previdência. *In casu*, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de **expressa previsão legal do Município** de que a aposentadoria é causa de **vacância do cargo**.

No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo



RE 1302501 RG / PR

ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ‘não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada (...)’.

2. No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

3. As duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que **não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público; (b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.**

4. Nesse sentido: ARE 1229321 AgR-segundo-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal: Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe 04-09-2020); RE 1283210 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27-10-2020; RE 1221999 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 18-09-2020; ARE 1244823 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE



RE 1302501 RG / PR

MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, DJe 31-03-2020; RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 04-09-2020.

5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)." (ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021, grifei)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS." (ARE 1.229.321-AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 332 DO RISTF. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL.

RE 1302501 RG / PR



IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Mostra-se inespecífico, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, aresto paradigma assentado sobre premissas fáticas diversas da decisão embargada.

2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 1.063.705-AgR-segundo-EDv-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 10/12/2020, grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público. A discussão posta neste autos é diversa, uma vez que a parte ora agravante pretende a acumulação de proventos do regime geral com vencimentos da ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público.

2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na



RE 1302501 RG / PR

forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.294.679-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/3/2021, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DO MUNICÍPIO AGRAVADO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público.

3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público.

4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria



RE 1302501 RG / PR

oriunda do Regime Geral de Previdência Social.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.290.168-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

2. Agravo regimental não provido.” (RE 1.276.421-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.



RE 1302501 RG / PR

II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.246.309-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020, grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DESPROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 1.221.999-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/9/2020, grifei)

Assim, no caso *sub examine*, observo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante desta Corte ao afastar a norma municipal a fim de que a “vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social”.

É certo que a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir a aplicação uniforme da



RE 1302501 RG / PR

Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados, notadamente quando se verifica a multiplicidade de feitos em diversos municípios brasileiros.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a **reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte** mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para julgar improcedente o pedido de reintegração, e **DETERMINO** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido alternativo contido na inicial.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente



PLENÁRIO

17/06/2021

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.302.501
PARANÁ

MANIFESTAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO -
APOSENTADORIA - REGIME GERAL -
VACÂNCIA - PREVISÃO LEGAL -
REINTEGRAÇÃO - PROVENTOS E
REMUNERAÇÃO - PERCEPÇÃO
SIMULTÂNEA - REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.302.501, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 28 de maio de 2021, sexta-feira, relator ministro Luiz Fux, sendo o último dia para manifestação 17 de junho próximo, quinta-feira:

O Município de Ivaiporã insurge-se, a partir das alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou o entendimento do Juízo quanto à nulidade da declaração de vacância de cargo considerada aposentadoria, determinando a reintegração de servidora ao

RE 1302501 RG / PR



que ocupava, com pagamento simultâneo de proventos e remuneração.

Aponta violados os artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II e § 10, 39, inciso II, e 41, § 1º, 18, cabeça, 24, inciso I, § 1º, 25, cabeça, 163, incisos I e V, e 169, cabeça, da Constituição Federal. Sustenta prever o estatuto dos servidores municipais a vacância do cargo em razão de aposentadoria. Afirma que a continuidade no cargo, após a aposentadoria, implica inobservância do princípio do concurso público. Alude à incompatibilidade de recebimento de proventos e remuneração, porque não cumuláveis. Sublinha ultrapassar a matéria interesse subjetivo, sendo relevante dos pontos de vista jurídico, econômico, social e político.

O recurso foi admitido na origem. O Relator submeteu o processo ao Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão maior do tema. Antecipando voto, proveu o recurso extraordinário, evocando a jurisprudência do Tribunal. Propõe a seguinte tese: "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

2. A questão é de envergadura constitucional, a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir a compatibilidade, com a Constituição Federal, da reintegração ou permanência de servidor público no cargo no qual se aposentou, com percepção simultânea de proventos e remuneração, caso haja previsão estatutária de vacância por aposentadoria.

Não cabe o julgamento de fundo. O tema deve ser analisado em momento posterior, sendo aberta oportunidade à sustentação oral, observado o devido processo legal.

RE 1302501 RG / PR



3. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO



PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **048/2021** de autoria do poder executivo municipal:

“INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº128/2015, QUE VERSA SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamentos dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contendo desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes, no entanto por tratar-se de alteração no Regime Jurídico dos servidores este relator solicita o parecer Jurídico desta casa de leis, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de setembro de 2021.


ANTONIO COSTA SENA
RELATOR



PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N 048/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapua do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **048/2021**, de autoria do poder executivo municipal: **"INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº128/2015, QUE VERSA SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

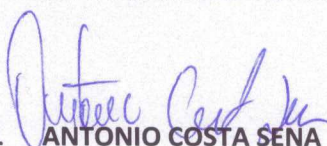
Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei **048/2021**, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relato e membro decide:

Portanto, após analisar o contendo desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes, no entanto por tratar-se de alteração no Regime Jurídico dos servidores esta comissão solicita o parecer Jurídico desta casa de leis, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de setembro de 2021.

HILBERTO PASCOAL

PRESIDENTE


ANTONIO COSTA SENA

RELATOR


LUCAS SANTANA FIUZA

MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapua do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que, **“INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2015, QUE VERSA SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº 048/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA

Presidente da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO

Relator da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA

Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapua do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Poder Executivo, que, **“INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2015, QUE VERSA SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº 048/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA

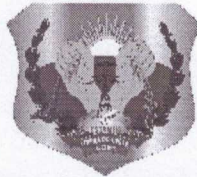
Presidente da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO

Relator da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA

Vereador/membro



ESTADO DE RÔNDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº048/2021

Autoria: PODER EXECUTIVO

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, no uso de suas atribuições conferidas no Regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Resolução nº048/2021 de autoria do EXECUTIVO, que,

**“INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N. 127/2015,
QUE VERSA SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:



Art.219- As proposições serão distribuídas:

I- Obrigatoriamente, a CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de Lei, estando absolutamente todo adequadamente e amparo com todas as técnicas necessárias diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**

Salas das Comissões, 15 setembro de 2021

Jefferson Eduardo O. Azevedo
Vereador(a) Presidente

Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo

Relator da CCJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 048/2021

LEITURA ()

VOTAÇÃO ()

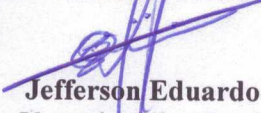
VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena	X			
Ailton José da Silva	X			
Fabio J. da Silva Ferreira	X			
Hilberto Pascoal Pereira	X			
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo Vereador Vice-Presidente	X			
Lucas Santana Fiuza 2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	08
NÃO	
Abstenções	
Ausente	

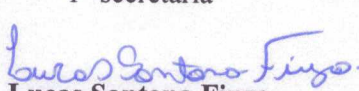
Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 15 de setembro de 2021.


Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente


Jefferson Eduardo O. –
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
1º secretária


Lucas Santana Fiuza
2º secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

AUTÓGRAFO Nº 052/2021
PROJETO DE LEI Nº048/2021
DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

**"INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI
COMPLEMENTAR N. 127/2015, QUE
VERSA SOBRE O REGIME JURIDICO
DOS SERVIDORES PUBLICOS DE
ITAPUÃ DO OESTE/RO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIA"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE –
RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei
Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 47, da lei complementar n.127 de 2015, passa a
vigora com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, observadas as disposições do capítulo IX desta lei.
- II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.
- III- Por aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições
em contrário.

Itapuã do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.


ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Vereador-Presidente

